



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 5 de Maio de 1970, que concede gratificações aos presidentes, secretários e relatores e senhas de presença aos restantes membros das comissões de planeamento e dos grupos de trabalho que funcionam como órgãos de estudo e consulta junto do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 228/70:

Aprova o Diploma Orgânico do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino.

Decreto n.º 229/70:

Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão Farmacéutica no Ultramar.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 230/70:

Determina que o Serviço Nacional de Emprego passe a pagar as viagens aos trabalhadores que sejam obrigados a residir em região diferente da do seu domicílio habitual para ocupar um novo emprego que através do mesmo Serviço lhes tenha sido oferecido.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 228/70

A criação da Inspecção-Geral de Minas no Ministério do Ultramar tornou necessária a revisão da estrutura do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, criado pelo Decreto n.º 48 085, de 2 de Dezembro de 1967.

Passados mais de dois anos e meio após a criação do Fundo, revela-se também conveniente actualizar algumas das suas disposições orgânicas de harmonia com os ensinamentos da experiência colhida.

Nestes termos:

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único: É aprovado o Diploma Orgânico do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, que baixa assinado pelo Ministro do Ultramar e faz parte integrante deste decreto.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 1 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do despacho que concede gratificações aos membros das comissões de planeamento e dos grupos de trabalho que funcionam junto do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 5 de Maio corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Representante do Supremo Tribunal . . .», deve ler-se: «Representante do Secretariado Técnico . . .».

Declara-se ainda que o original do mesmo despacho contém no final a seguinte menção:

(Visado pelo Tribunal de Contas em sessão de 17 de Abril de 1970. Não são devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257.)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

Diploma Orgânico do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, adiante designado por «Fundo», goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, funcionando na dependência do Ministro do Ultramar.

Art. 2.º O Fundo tem por objectivo prestar assistência financeira à política de fomento mineiro ultramarino, competindo-lhe, designadamente:

- a) Financiar trabalhos de reconhecimento geológico, de prospecção e pesquisa mineira e os que se relacionem com o aproveitamento e valorização dos recursos minerais das províncias ultramarinas, incluindo os de índole hidrogeológica;